



NEURODIREITOS E A AMPLIAÇÃO DOS CÍRCULOS DE PROTEÇÃO DE DADOS: RECONHECIMENTO DO OCULTO DESVENDADO A PARTIR DAS NEUROTECNOLOGIAS

Palavras-chave: direitos da personalidade; identidade; neurotecnologias; neurodireitos; Teoria do Oculto.

INTRODUÇÃO

Desvendar a mente e conhecer pensamentos e memórias é um objetivo perseguido por místicos, cientistas ou ditadores. Nesse contexto surgem os neurodireitos como instrumentos de proteção, regulamentação e limitação ao desenvolvimento sustentável e ético das diversas expressões das neurotecnologias. O problema de pesquisa que se investiga é: tendo em vista que as neurotecnologias já tem potencial para invadir a mente humana, como os neurodireitos protegerão a integridade mental, como uma expressão dos direitos da personalidade? A *The Neurorights Foundation* informa que “qualquer tecnologia que registre ou interfira na atividade cerebral é definida como neurotecnologia”. Acrescenta que “as interfaces cérebro-computador têm o potencial de alterar fundamentalmente a sociedade” (The Neurorights Foundation, 2017).

A abordagem exploratória utilizada no estudo tem por objetivo geral projetar cenários futuros (hipóteses), nos quais a integridade cerebral humana (assim como o sistema nervoso como um todo) possa estar em risco. O objetivo específico demonstra que o livre desenvolvimento do Ser exige proteções pontuais, as quais podem ser melhores oferecidas a partir dos neurodireitos. O método utilizado para o estudo é o hipotético-dedutivo, sendo a técnica para a coleta de dados a revisão bibliográfica de literatura.

A hipótese que conduz a pesquisa é: os dados mentais são passíveis de descobrimento (desocultamento) e podem ser inseridos na Teoria dos Círculos Concêntricos¹ (Hubmann *apud* Szaniawski, 1993, p. 357). Os neurodireitos estariam localizados nessa esfera para o sistema jurídico.

¹ Idealizada por Heinrich Hubmann a partir de 1953, na Alemanha.



Desse modo, para atender às demandas impostas pela hipótese, busca-se na Teoria dos Círculos Concêntricos (privacidade, intimidade e sigilo), o referencial teórico necessário, e nele se insere mais um nível de proteção, o “Oculto”, com base em Martin Heidegger. Os resultados encontrados pelo trabalho indicam que o neurodireito é um novo ramo jurídico que regulamenta a utilização de neurotecnologias. A conclusão indica que o “Oculto” é um novo círculo de proteção que acolhe os dados mentais. Tais reflexões dão origem a aqui denominada “Teoria do Oculto”, cujo objetivo será organizar, estruturar e investigar as implicações das neurotecnologias na mente humana e como isso impactará os estudos com os neurodireitos.

DESENVOLVIMENTO

A Revolução Tecnológica ressignifica direitos e obrigações exigindo uma plasticidade normativa a ser construída. Dois tipos de tecnologias são indicados para efeitos didáticos: as invasivas e as não invasivas. A exposição da mente a tais artifícios, de forma voluntária ou não, sujeita o indivíduo a riscos e perigos que extrapolam a integridade física ou psíquica, alcançando, inclusive, a esfera financeira, além dos danos potenciais à sociedade.

A expressão “Neurodireito” foi utilizada por Taylor, Harp e Elliott em 1991, quando defenderam o surgimento de um novo ramo jurídico, a fim de proteger o cérebro/mente (memórias/pensamentos/dados armazenados entre outros). É comum que a Teoria dos Círculos Concêntricos seja revisitada quando a discussão envolve a proteção dos dados e já se demonstrou que as linhas que separam os espaços estão em movimentação (Motta; Tena, 2020).

Camila Pintarelli (Legal Grounds Institute, 2024) pontua que estar diante do ‘Oculto’ é presenciar o mais íntimo da pessoa. Para esse ‘oculto’, que pode ser alcançado com as neurotecnologias defende-se que, didaticamente, seja inserido na Teoria dos Círculos Concêntricos como uma nova esfera de proteção, de modo que ele passe a existir junto à privacidade, à intimidade e ao sigilo, sendo protegido pelos neurodireitos.

O ‘Oculto’ e a perspectiva do ‘Desocultamento’, pela técnica, está presente no pensamento de Martin Heidegger (A questão da técnica). É a partir desse referencial teórico que se está a construir a Teoria da Proteção aos Neurodireitos (Teoria do Oculto) como um novo círculo de proteção dentro da Teoria dos Círculos Concêntricos. O ‘Oculto’ é aquela esfera



do pensamento que não se deseja manifestar. Diante desses cenários futuros, será que as memórias poderiam ser acessadas e armazenadas? A quem pertenceriam? Se ao falecido, então seriam objeto de herança? Poderiam ser comercializadas ou doadas?

A divulgação do Projeto *Neuralink*, de Elon Musk (Sollitto, 2024), causou alvoroço. A tecnologia desenvolvida informa que o produto estimula camadas do cérebro e permite que o paciente se comunique com o mundo externo. As tecnologias implantadas requerem, para que possam ser utilizadas, neurocirurgias, como determinados dispositivos aplicados ao tratamento de pessoas com Parkinson ou com espécies de paralisias que impedem a comunicação com o mundo exterior (próteses robóticas e exoesqueleto, por exemplo). Enumera-se, exemplificativamente, como neurotecnologias que não requerem implantes, os óculos e as pulseiras digitais, os quais decodificam a atividade cerebral.

São indiscutíveis os benefícios das neurotecnologias principalmente para aqueles que têm limitada a sua liberdade de ir e vir, de se comunicar ou mesmo de manter a capacidade mental sob o próprio comando. Mas, ao lado destes benefícios, existem os riscos e danos que esses novos bens e serviços podem causar. O que se quer não é que a regulamentação impeça o desenvolvimento tecnológico, mas que se organize o ecossistema que já existe e que cresce exponencialmente. Por exemplo, os *softwares* que permitem a extração de imagens/textos/sons da mente do indivíduo podem ser utilizados para o tratamento de traumas, para o resgate de memórias de crimes e assim por diante. Entretanto, qual o limite para a captação de tais memórias? Na presença do Alzheimer, por exemplo, importa que a pessoa tenha autonomia para autorizar o uso de neurotecnologias que recuperem suas memórias, que possa escolher quais quer revelar e em que extensão.

A *NeuroRights Foundation* propõe cinco neurodireitos. São eles: 1) direito à identidade pessoal: a neurotecnologia não pode alterar a personalidade do indivíduo; 2) direito à privacidade mental: proíbe que os dados obtidos a partir da neurotecnologia sejam utilizados sem o consentimento ou se tornem objeto de comércio; 3) livre arbítrio: que o indivíduo tenha o poder de escolha em relação ao uso e à extensão da neurotecnologia; 4) acesso equitativo: que esteja disponível para a sociedade de forma igualitária; 5) proteção contra vieses: não discriminação em razão dos dados extraídos da mente.

A proposta da *NeuroRights Foundation* pode ser vista como diretriz a ser considerada



quando da especificação de outros neurodireitos. Apenas para pontuar, vale mencionar que o Chile aprovou Emenda Constitucional com a qual incluiu no art. 19, 1º, da Carta Fundamental Chilena, a proteção a integridade mental. No Brasil, há a Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 29/23) (Brasil, 2023), que também prevê proteção à integridade mental, assim como a necessidade da transparência algorítmica. Outras iniciativas internacionais devem ser destacadas, como a Recomendação sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia (OECD, 2019) e o Guia para Debate Público sobre Direitos Humanos e Biomedicina (DH-Bio, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A revolução tecnológica traz inúmeros benefícios para a humanidade, entretanto, é preciso olhar para os desafios que a acompanham. As neurotecnologias transitam nessas duas dimensões. Na tentativa de reduzir os riscos inerentes, o Direito é chamado para apresentar projetos de regulação sustentável para o ramo que surge, isto é, os Neurodireitos. O objetivo é proteger a personalidade e a identidade do indivíduo, cujas extensões podem ser encontradas também em seus dados mentais. Vislumbra-se que essa nova categoria de direitos cria mais uma esfera dentro da Teoria dos Círculos Concêntricos, isto é, o ‘Oculto’ que localiza os neurodireitos normativamente no sistema jurídico e permite que as pesquisas futuras sejam estruturadas fundamentadas em uma teoria respectiva, a qual se denomina “Teoria da Proteção aos Neurodireitos” (Teoria do Oculto), valendo-se dos referenciais teóricos de Heinrich Hubmann e Martin Heidegger.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023*. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095>>. Acesso em: 22 maio 2024.

COMISSÃO DE BIOÉTICA (DH-BIO/INF (2018)11 FINAL). *Guia para o Debate Público sobre Direitos Humanos e Biomedicina*. Estrasburgo, 2020. Disponível em: 16809ea3ce (coe.int). Acesso em: 22 maio 2024.



HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. *Scientiae Studia*, São Paulo, v.5, n.3, p. 375-98, 2007. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/ss/article/view/11117>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

KREPSKY, Giselle Marie; CIPRIANI, Thiago. Neurodireitos: uma comparação entre a alteração constitucional do Chile e as propostas de lei no Brasil. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v.16, n.10, p.23967-23984, 2023. Disponível em: <<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2825>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

LEGAL GROUNDS INSTITUTE. Seminário Regulação de Neurodireitos. *Youtube*, 19 março de 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5JO9RQhFVKM>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

MOTTA, Ivan Dias da; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos da LGPD: círculos concêntricos e sociedade de informação no contexto de Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*, v. 2, n. 59, p.538-576, 2020. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4330>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Recommendation on Responsible Innovation in Neurotechnology*. 2019. Disponível em: <<https://www.oecd.org/science/recommendation-on-responsible-innovation-in-neurotechnology.htm>>. Acesso em: 22 maio 2024.

SOLLITTO, André. Entenda como funciona o chip cerebral da Neuralink, de Elon Musk. *Veja*, 7 maio 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/entenda-como-funciona-o-chip-cerebral-da-neuralink-de-elon-musk>>. Acesso em: 22 maio 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

THE NEURORIGHTS FOUNDATION. ***The Challenge: advances in neurotechnology have far outpaced global, national, and corporate Governance***. 2017. Disponível em: <<https://neurorightsfoundation.org/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.